



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.465 - RS
(2012/0112754-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ÉRICO DE CARVALHO KLEIN
ADVOGADO : JOSÉ JOBSON PACHECO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ.

2. Não se considerada irrisória a fixação dos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor atribuído à causa, notadamente se este expressa a dimensão econômica da demanda. Precedente desta Corte: AgRg no AREsp 434/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.465 - RS
(2012/0112754-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ÉRICO DE CARVALHO KLEIN
ADVOGADO : JOSÉ JOBSON PACHECO
**AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CREA/RS**
ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ÉRICO DE CARVALHO KLEIN a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 104, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PEQUENO VALOR DA DEMANDA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ, fl. 65):

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. CAUSA DE VALOR MUITO BAIXO.

Tendo o feito sido extinto em razão de prescrição e pagamento, há sucumbência recíproca. Não tendo havido recurso do exequente, deve ser mantida a sentença que fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, mesmo considerando o baixo valor em discussão."

Em síntese, o agravante insiste que o acórdão regional violou o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, haja vista que, embora o valor da causa tenha correspondido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a R\$ 189,97, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) dessa quantia, são irrisórios, não remunerando condignamente o profissional.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.465 - RS
(2012/0112754-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ.

2. Não se considerada irrisória a fixação dos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor atribuído à causa, notadamente se este expressa a dimensão econômica da demanda. Precedente desta Corte: AgRg no AREsp 434/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não procede a irresignação recursal.

Faço inicialmente uma explanação acerca das principais ocorrências nos autos.

O agravante insurgiu-se em primeira instância contra a cobrança de anuidades lançadas pelo agravado. Tais anuidades alcançaram à época o valor de R\$ 189,97. Esse mesmo *quantum* foi informado na petição inicial como o valor da causa.

Vencida a demanda, em primeira instância, foi fixado pela sentença, a título de honorários advocatícios, o importe de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor dado à causa pela própria agravante.

Não se conformando com esse percentual, a agravante apelou para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*, que manteve a sentença.

Em sede de recurso especial, volta a agravante a repisar o argumento de que tais honorários advocatícios foram fixados irrisoriamente, mas sem razão.

Com efeito, como destaquei na decisão agravada: (a) o acórdão de origem condenou o agravado a pagar o percentual máximo fixado pelo art. 20, § 3º, do CPC; (b) não se pode pretender que os honorários advocatícios suplantem o percentual máximo fixado para a remuneração do profissional; (c) igualmente, não se pode afastar o parâmetro que norteia o proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda.

Calha o registro de que, embora o percentual utilizado para a fixação da verba honorária (20%) esteja previsto no art. 20, § 3º, do CPC, não há negar que houve aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, com consideração da equidade. Com efeito, trata-se de demanda de pequeno valor, hipótese abstrata prevista no dispositivo, *verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior."

Disso resulta que, se houve irrisoriedade na fixação de tais honorários advocatícios, tal deve ser creditado ao baixo proveito econômico da demanda. O que não se admite é que esse conceito de irrisoriedade seja feito de forma dissociada do bem jurídico que se busca tutelar, sob pena de se prestigiar o absurdo de se fixar honorários advocatícios em valores superiores à representação econômica da demanda.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ' (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. O art. 20, § 4º, do CPC autoriza que, nas causas de pequeno valor, bem como nas condenações impostas à Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios se dê por equidade, o que, contudo, não afasta a necessidade de que os honorários de sucumbência guardem certa proporcionalidade em relação ao proveito econômico obtido pelo autor.

3. Para definição do que se entende por remuneração ínfima, deve ser aferida a expressão econômica do quantum arbitrado a título de honorários em cada caso (AgRg no Ag 1.384.928/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 434/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

Por derradeiro, acerca do argumento de que o valor desses honorários sequer está contemplado na tabela editada pela OAB, registro que o magistrado não está vinculado aos valores lá previstos, que se prestam, a todas as luzes, a orientar os profissionais da advocacia, não aos magistrados, que se pautam pelos critérios legais, como os previstos no art. 20 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0112754-8

AgRg no
AREsp 185.465 / RS

Números Origem: 00081527820114049999 10900012326 35215320108210062 5761579820108217000
6211000003523 70039884424

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉRICO DE CARVALHO KLEIN
ADVOGADO : JOSÉ JOBSON PACHECO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉRICO DE CARVALHO KLEIN
ADVOGADO : JOSÉ JOBSON PACHECO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.